



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.000195/2004-69
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.181 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

LEGISLAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Especial que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do RICARF). Versando o paradigma sobre normas aplicáveis somente a fatos geradores posteriores aos do acórdão recorrido, não há divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Erika Costa Camargos Autran, que votaram pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 285 a 302), contra o Acórdão nº 3401-007.132, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 372 a 386), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: Ano-calendário: 2003 (01/10/2003 a 31/12/2003)

RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997, somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica, relativa às Operações no mercado interno.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 646 a 650), o contribuinte defende a possibilidade de ressarcimento ou compensação com outros tributos do Crédito Presumido de IPI previsto no art. 1.º, IX, da Lei n.º 9.440/97.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 652 a 658).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, no julgamento, na Sessão de 19/10/2021, de Recurso Especial do mesmo contribuinte sobre o mesmo assunto, no qual foram apresentados os mesmos paradigmas, o recurso não foi conhecido, conforme Acórdão n.º 9303-012.029, que teve como Relator do Voto Vencedor o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nos termos do at. 67 do RICARF, é pressuposto do recurso especial que haja interpretação divergente entre colegiados acerca do mesmo arcabouço legislativo. Assim, quando o recorrido e o paragonado interpretam fatos sobre diferentes normas, não há que se falar em dissídio jurisprudencial a ensejar o manuseio de recurso especial de divergência.

Os fatos geradores daquele Processo são também de períodos quando ainda era cabível a discussão em tela, que é a da possibilidade ou não de utilização, via ressarcimento/compensação com outros tributos, do crédito presumido de IPI do art. 1.º, X, da Lei n.º 9.440/97.

No Acórdão recorrido, decidiu-se que, conforme Decreto n.º 2.179/97, norma regulamentadora do dispositivo legal, o crédito só poderia ser utilizado para dedução dos valores devidos do imposto na escrita fiscal, passando a ser passível de compensação com outros tributos somente a partir de 09/09/2008, data da publicação do Decreto n.º 6.556/2008, que alterou a redação do decreto anterior.

No Recurso Especial foram apresentados como paradigmas dois acórdãos: n.º 3101-001.237 e n.º 3201-004.925, ambos da FORD.

O primeiro já não foi aceito no Exame de Admissibilidade, por tratar de matéria diferente, qual seja a possibilidade ou não de cumulação dos benefícios do crédito presumido em questão com o também crédito presumido do art. 56 da MP n.º 2.158-35/2001.

No segundo, os fatos geradores são de 2012, portanto, posteriores à publicação do Decreto n.º 6.556/2008, não cabendo mais a discussão sobre a forma de utilização do crédito. Efetivamente, a discussão travada neste paradigma não é sobre a utilização do benefício do

Inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440/97, mas sobre a do art. 11-A, crédito presumido instituído pela Lei nº 12.218/2010. É o que se vê no seu voto condutor:

Do mérito.

(...)

A matéria versa sobre o direito de a Recorrente apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma prevista no art. 11-A da Lei nº 9.440/1997.

Poder-se-ia considerar que o litígio foi resolvido favoravelmente ao contribuinte com base em uma decisão do TRF da 5ª Região, pela identidade dos benefícios do art. 1º, IX, com os dos arts. 11, 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, o que traria a similitude necessária.

O art. 11-A também institui um crédito presumido de IPI para ressarcimento PIS/Cofins, mas são dispositivos legais distintos, não podendo se fixar, com base em uma decisão do TRF5, para fins de admissibilidade, que se trata da mesma legislação, além do que não é o benefício em si o objeto da discussão, mas a sua forma de utilização.

Dessa forma, o argumento utilizado pelo contribuinte no paradigma é o de que, se Decreto nº 2.179/97 – já com a nova redação dada pelo Decreto nº 6.556/2008, pois sob a ótica de 2010/2012 – permitia que o crédito do art. 1º, Inciso IX, fosse utilizado para compensação com outros tributos, então isto também seria aplicável ao crédito do art. 11-A.

Contudo além de a redação do Decreto nº 6.556/2008 não poder ser aplicável aos períodos de apuração abrangidos pelo Acórdão recorrido (01/10/2003 a 31/12/2003), não há uma decisão divergente, mas convergente com a do Acórdão recorrido, na qual se entende justamente que, com a alteração promovida por aquele decreto, o crédito passou a ser passível de utilização por outra forma além da dedução dos valores devidos do próprio imposto.

À vista do exposto, não conheço do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira